

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 190

São Paulo

quarta-feira, 11 de outubro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.564, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a intervenção na Sociedade de Beneficência Santa Cruz Hospital Santa Cruz e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo);

Considerando que as entidades filantrópicas, por sua natureza e finalidade de colaboração com o Poder Público, têm preferência na participação convencional ou contratual com o sistema único de saúde, constituído pelas instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional (artigo 220, § 4.º e 222 da Constituição do Estado);

Considerando que a caracterização das entidades de finalidade não lucrativa, como participantes privilegiadas do sistema de saúde mantido pelos Poderes Públicos, já vêm consagrada desde a organização, em 1975, do Sistema Nacional de Saúde, que as incluiu no então chamado subsistema público de saúde (Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, artigo 1.º, inciso II, alínea "c");

Considerando que a insuficiência de leitos em hospitais públicos e de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos não pode ser agravada pela utilização comercial de leitos e serviços originariamente destinados ao atendimento gratuito da população;

Considerando que o Decreto-lei n.º 211, de 3 de março de 1970, editado com base na competência outorgada ao Estado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 24, inciso XII, §§ 1.º e 2.º prevê, dentre as sanções administrativas aplicáveis às infrações sanitárias, a intervenção no estabelecimento médico-hospitalar, a fim de garantir a prestação de serviços à população;

Considerando que os serviços médico-hospitalares prestados por entidades privadas sob a fiscalização do Poder Público configuram uma das formas de delegação de serviço público, em modalidade que a doutrina e a jurisprudência vem caracterizando como permissão;

Considerando, ainda, que a Sociedade de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Santa Cruz, ao executar a assistência médico-hospitalar à população sob regime lucrativo, "está deixando de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina" (artigo 2.º do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966);

Considerando que, verificada a ocorrência da hipótese antes citada, e eventualmente e outras constantes do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade (arti-

go 3.º, do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966) e

Considerando, finalmente, que a eventual dissolução da sociedade implicará na paralisação de suas atividades médico-hospitalares, em detrimento da população, cabendo, portanto, ao Poder Público adotar as medidas de sua alçada executiva na área da saúde para restabelecer o cumprimento dos fins assistenciais de uma entidade beneficente que age, no setor médico-hospitalar, por delegação do Poder Público, e é detentora de parcela do patrimônio social, hoje sob proteção institucional do Ministério Público (artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo);

Decreta:

Artigo 1.º — Fica decretada a intervenção do Estado na Sociedade de Beneficência Santa Cruz-Hospital Santa Cruz, sediada na Rua Santa Cruz, n.º 398, na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A intervenção decretada no "caput" deste artigo vigorará pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, podendo, cessar, no entanto, antes desse termo, se os motivos que a determinaram deixarem de existir.

Artigo 2.º — Fica nomeado Interventor na Sociedade a que se refere o artigo anterior o Dr. Edson Massamor Nakazono, RG 5.043.955, com poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares do Hospital Santa Cruz, de modo a restaurar seu funcionamento de acordo com os objetivos beneficentes originais da entidade mencionada no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 3.º — O Interventor nomeado no artigo anterior poderá requisitar os serviços e recursos de órgãos públicos estaduais, indispensáveis ao cumprimento de sua missão, os quais serão atendidos em regime de prioridade.

Artigo 4.º — O Secretário da Saúde baixará as instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.565, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Aprova o Regulamento que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de São Paulo e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo Regulamento, que faz parte integrante deste decreto e que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e interposição de recursos, referentes aos produtos agrotóxicos e afins distribuídos e comercializados no território do Estado de São Paulo, sobre os quais dispõem as Leis n.ºs 4.002, de 5 de janeiro de 1984, 5.032, de 15 de abril de 1986 e a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.

Artigo 2.º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá junto a técnicos, engenheiros agrônomos e florestais, respectivas escolas, entidades de classe, comerciantes, agricultores e demais usuários, produtores, manipuladores, exportadores e importadores de agrotóxicos, ampla divulgação sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas e penalidades instituídas por lei e pelo anexo regulamento.

Artigo 3.º — Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, para as empresas do setor solicitarem o cadastramento de seus produtos junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Lazzarini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989

Regulamento fixando os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Do Cadastramento

Artigo 1.º — Para fins do cadastramento previsto no artigo 1.º da Lei n.º 4.002, de 5 de janeiro de 1984, com redação alterada pela Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986, deverão ser registrados perante a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo todos os produtos agrotóxicos e afins que tenham sido registrados, com todas as suas alterações posteriores, pelos órgãos federais competentes, a serem distribuídos e comercializados no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste regulamento consideram-se:

I — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Artigo 3.º — O cadastramento referido no artigo 1.º deste regulamento deverá ser efetuado junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — requerimento dirigido ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, firmado pelo representante legal da empresa e

II — cópia integral de toda documentação exigida para o registro do produto, incluindo o rótulo.

§ 1.º — Em caso de dúvida sobre a nocividade ambiental e toxicológica do produto, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI poderá requisitar dos órgãos públicos ou privados informações ou pesquisas adicionais.

§ 2.º — A empresa produtora, manipuladora e importadora deverá fornecer método e padrão analítico do produto, quando solicitado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, que poderá determinar exames laboratoriais às expensas do requerente.

§ 3.º — O cancelamento do registro do produto junto ao Ministério da Agricultura acarreta o cancelamento "ex officio" do cadastramento existente perante a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI ou o arquivamento do pedido de cadastramento.

§ 4.º — O cadastramento terá validade de, no máximo, 5 (cinco) anos, sujeito a renovação obrigatória após decorrido esse período, com observância da legislação federal competente, exceto o primeiro cadastramento que corresponderá ao período do registro do mesmo produto junto ao Ministério da Agricultura até seu vencimento.

§ 5.º — Apresentado o pedido de inscrição no cadastro, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI fará publicar por edital, no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação estadual, a síntese do pedido, aguardando-se 90 (noventa) dias para impugnações, correndo as despesas de publicação por conta do requerente da inscrição no cadastro.

§ 6.º — Qualquer pessoa física ou representante de pessoa jurídica de direito público ou privado poderá examinar a documentação existente e solicitar cópias que serão fornecidas gratuitamente.

Artigo 4.º — Qualquer alteração no registro referente ao produto já cadastrado deverá ser imediatamente comunicada à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, considerando-se, nesse caso, o procedimento do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 5.º — Atendido o disposto no artigo 3.º deste regulamento, será fornecido ao interessados Certificado de Cadastro.

Artigo 6.º — Qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado poderá, em petição fundamentada, solicitar a impugnação do cadastramento de produto objeto deste regulamento, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

§ 1.º — A solicitação de impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, após a publicação do cadastramento, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, que o remeterá ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, sendo devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais habilitados na área de biociência.

§ 2.º — Apresentado o pedido de impugnação, dele será notificada, por via postal, com aviso de recebimento (AR), a empresa cadastrante, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação, para oferecer a contradição.

§ 3.º — A notificação poderá ser feita pessoalmente ao representante legal da empresa cadastrante.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 11 de outubro — Quarta-feira

10h	Seminário "Políticas Públicas para Crianças de Rua na América Latina" — Auditório do Memorial da América Latina.
15h	Assinatura de decreto instituindo a Semana do Centenário da República e da Bandeira Nacional.
16h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
17h	Secretário da Economia e Planejamento, Dr. Frederico Mazzucchelli.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	8	
Economia e Planejamento	9	Secretaria do Menor
Justiça	10	Defesa do Consumidor
Promoção Social	10	
Segurança Pública	10	Universidade de São Paulo
Fazenda	12	
Agricultura e Abastecimento	14	
Educação	15	Universidade Estadual Paulista
Saúde	19	
Energia e Saneamento	24	Ministério Público
Transportes	24	Tribunal de Contas
Administração	26	Ediais
		Concursos
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26	Diário dos Municípios
Esportes e Turismo	26	Boletim Federal
Habituação e Desenvolvimento Urbano	26	Ministérios e Órgãos Federais